Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0987322-54.2025.8.19.0001

Apelante: Alex André da Silva Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA PRESERVADA. DOLO E VIOLÊNCIA COMPROVADOS. ATENUANTE LIMITADA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal da defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes dos arts. 180, caput, 311, § 2º, III, e 329 do CP, em concurso material, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, e de 2 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial estava amparada em fundada suspeita; (ii) saber se está demonstrado o dolo do crime de receptação; (iii) saber se a menção, na denúncia, à placa original do veículo, e não à placa inidônea ostentada, viola o princípio da correlação entre a acusação e a sentença; (iv) saber se a condução de veículo com placa de outro veículo, com chassi e motor íntegros, configura o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/11/2026 18:06:17
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

crime do art. 311, § 2º, III, do CP; (v) saber se a conduta do apelante no momento da captura configura o crime de resistência; e (vi) saber se a atenuante da menoridade relativa pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem foi precedida de informe especificado sobre uma motocicleta Yamaha Lander de cor cinza utilizada em crimes patrimoniais na região. O informe chegou aos policiais pela rede de rádio da corporação e pelo relato direto de uma vítima. Os agentes confirmaram visualmente essas características no veículo conduzido pelo apelante. O apelante descumpriu a ordem de parada, colidiu com a motocicleta de um dos policiais e fugiu a pé. A fundada suspeita está demonstrada.

4. A ordem de parada de veículo em via pública decorre do poder de polícia administrativa e independe de indícios de ilícito penal. A origem ilícita da placa foi revelada pela consulta ao sistema policial, e não pela revista pessoal. Essa revista resultou apenas na apreensão de um telefone celular sem restrição. Nenhuma prova da materialidade deriva da busca pessoal impugnada.

5. No crime de receptação, quando o bem é apreendido em poder do agente, cabe à defesa demonstrar a licitude da posse ou a ausência de dolo, nos termos do art. 156 do CPP. Distribuição essa que não importa inversão do ônus da prova. No caso, a origem criminosa da motocicleta está comprovada

pelos registros de ocorrência e pelos depoimentos policiais. A posse do bem pelo apelante é incontroversa.

6. O apelante admitiu em juízo que recebeu a motocicleta ciente de que o bem era objeto de busca e apreensão. Ele a recebeu de pessoa que não identificou. Nenhuma prova confirma a versão de empréstimo para a realização de uma entrega. O apelante não explicou a origem do veículo na abordagem e fugiu diante da ordem de parada. Essas circunstâncias concretas demonstram que o mesmo sabia da origem ilícita do veículo que se utilizava.

7. Denúncia que individualizou o veículo pela placa original e pelo número do chassi. Ela narrou de modo autônomo que a placa ostentada não conferia com o chassi e constava como pertencente a motocicleta roubada. O histórico do veículo no DETRAN/RJ vincula a placa original ao chassi apreendido. A placa descrita como não correspondente ao chassi é a placa inidônea identificada pelo laudo pericial. A referência a essa placa como "ostentada" constitui imprecisão material que não altera o fato imputado. O réu se defende dos fatos narrados, e não houve condenação por fato diverso nem hipótese de aditamento do art. 384 do CPP.

8. Laudo que identificou a placa inidônea. Juntada em data de em 01/12/2025, antes da audiência de instrução e julgamento (25/02/2026). Tese defensiva limitada, especificamente, à inidoneidade da placa. Não se reconhece prejuízo para a Defesa e nem ocorrência de nulidade processual (art. 563 do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. A placa de identificação é sinal identificador expressamente protegido pelo art. 311, § 2º, III, do CP, na redação da Lei nº 14.562/2023. A integridade das gravações do chassi e do motor não afasta a tipicidade, pois a adulteração recaiu sobre a placa. Tipo penal que alcança quem conduz o veículo com sinal adulterado, independentemente da autoria material da falsificação.

10. A expressão "devesse saber" exige a avaliação das circunstâncias externas do recebimento e da condução do veículo. Dever de cautela do homem médio, e probo. Situação que não se aplica ao réu, via alegada ciência de existência de busca e apreensão não especificada, bem como alegação de recebimento do bem de pessoa não identificada.

11. Resistência. Relato dos policiais que abordaram o réu, abortando a fuga do mesmo. Recorrente que, após ser alcançado, agrediu fisicamente os dois agentes e travou com eles luta corporal no solo.

12. Conduta que configura oposição ativa à execução da prisão mediante violência, e não mera tentativa de fuga. O crime do art. 329 do CP se consuma com o emprego de violência contra o funcionário, independentemente de lesão. O § 2º do mesmo artigo prevê a aplicação autônoma das penas correspondentes à violência.

13. Os depoimentos policiais são harmônicos entre si e com os demais elementos dos autos (Súmula nº 70/TJRJ). Conduta do apelante que justifica, às inteiras, o uso progressivo de força por parte dos agentes do estado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

14. Ausência das imagens das câmeras corporais não retira a validade da prova oral, pois a dúvida apta à absolvição deve decorrer de elemento concreto que infirme a prova acusatória.

15. A atenuante genérica, uma vez reconhecida, deve ser considerada na dosimetria, mas não autoriza a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231/STJ, e Tema 158 da repercussão geral do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Abordagem de veículo precedida de informe especificado sobre suas características, seguida de descumprimento da ordem de parada e de fuga do condutor está amparada em fundada suspeita. 2. No crime de receptação, apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa demonstrar a licitude da posse ou a ausência de dolo, nos termos do art. 156 do CPP, sem inversão do ônus da prova. 3. Não viola o princípio da correlação a denúncia que identifica o veículo pela placa original e narra de modo autônomo que a placa ostentada não correspondia ao chassi e pertencia a veículo produto de crime. 4. A condução de veículo com placa de outro veículo configura o crime do art. 311, § 2º, III, do CP, ainda que íntegras as gravações do chassi e do motor, quando as circunstâncias do recebimento do bem impunham ao condutor o dever de saber da adulteração. 5. A luta corporal travada com os policiais para impedir a prisão configura o crime de resistência, independentemente de lesão nos agentes. 6. A atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 65, I, 180, caput, 311, § 2º, III, e 329, caput e § 2º; CPP, arts. 156, 384 e 563; Lei nº 14.562/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 193.038/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Turma, j. 27.02.2024; STJ, AgRg no RHC 232.875/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no RHC 214.145/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 948.183/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, REsp 2.057.181/SE, Rel. p/ acórdão Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STF, RE 597.270 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 26.03.2009; Súmula nº 231/STJ; Súmula nº 70/TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0987322-54.2025.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso, **rejeitar** a preliminar e, no mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada; decisão unânime.

V O T O

Recorre o réu da sentença que o condenou às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à razão unitária mínima e 2 (dois) meses de detenção, em regime semiaberto.

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Aprecia-se, de primeiro, a preliminar de

Nulidade da abordagem policial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Busca a d. Defesa Técnica a nulidade das provas obtidas através da busca realizada pelos policiais, ao fundamento de ausência de demonstração da fundada suspeita.

Examinando os autos, verifica-se que os policiais militares Carlos Alberto Barros de Araujo Filho (id. 239252199) e Felipe Miranda Marques (id. 239252200), responsáveis pela prisão/captura do réu, prestaram declarações em sede administrativa nos seguintes termos:

> "Que na data de hoje, 30/10/2025, por volta das 11:15, estava realizando patrulhamento de motocicleta, junto de seu companheiro de farda, o CB MIRANDA - 101413 PMERJ. Que por volta das 11:30, pararam os veículos na RUA GENERAL ROCA, junto da CONDE DE BONFIM. Que logo em seguida, uma MOTOCICLETA YAMAHA DE COR CINZA, se aproximou dos policiais. Que mais cedo, **havia um informe de que um indivíduo havia realizado roubos na região, utilizando uma motocicleta parecida com a que se aproximou dos policiais. Que os policiais deram ordem de parada, mas o motociclista não parou. Que os policiais passaram a perseguir o indivíduo** (que ora sabe-se chamar ALEX ANDRE DA SILVA OLIVEIRA). Que os policiais solicitaram auxílio de outras guarnições da PMERJ. **Que mais a frente, os policiais lograram êxito em cercar ALEX. Que mesmo depois que desceu da motocicleta, ALEX tentou fugir**. **Que os policiais tiveram que usar os meios necessários (com o uso da força progressiva), a fim de deter ALEX**. Que após revista, foi encontrado um TELEFONE CELULAR com o ALEX. Que não havia qualquer restrição relativa ao aparelho. Que ao verificarem no sistema da polícia, **constataram que a placa ostentada pela motocicleta pilotada por ALEX, constava como MOTO ROUBADA**. **Que além disto, a placa não batia com o chassi da motocicleta.** Que então, conduziram ALEX e o veículo até esta UPAJ, para que o fato fosse apreciado pela Autoridade Policial. Que nada mais disse." (grifos nossos)

Em seguimento e para melhor análise da controvérsia, trazem-se também as declarações prestadas pelos mencionados policiais em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cf. transcritos em sentença:

Policial militar Felipe Miranda Marques declarou:

> "que foram informados via rádio da Polícia Militar, que existia uma moto cometendo furtos na região da Tijuca; que foram em patrulhamento na região da Tijuca; que ficaram atentos ao rádio; que, consecutivamente, **a mesma moto que foi informada passou pela guarnição na Rua General Roca; que tendo em vista isso, foi tentado a abordagem pela guarnição**; **que foi dado ordem de parada; que ele tentou evadir;** que colidiu com a moto de um dos companheiros da guarnição; que o réu seguiu; que nisso que a moto estava no chão, ele levantou da moto e evadiu em fuga correndo; que conseguiram correr e lograram êxito em abordá-lo na rua; que entraram em vias de fato e ficaram ao solo com ele; que não o perderam de vista; que foi feito o uso progressivo da força; que ele foi algemado; que foi feita a condução à 19ª DP; que, **averiguando a placa da moto, no local dos fatos, constava como produto de furto**; **que, na delegacia, constatou-se que a moto era produto de furto e que a placa que estava na moto também era de um produto de furto; que tanto a placa, como a moto era de uma moto furtada**; que o réu não falou nada no momento da abordagem; que, quando estava em fuga, a moto do réu colidiu com a moto de um dos policiais; que o policial foi direto para o hospital, não participou do registro de ocorrência; que conseguiu capturá-lo com o outro policial que também é testemunha; que ele agrediu os dois; que a agressão foi física; que após a abordagem, ele não consentiu e tentou derrubá-los ao solo; que dois homens tentaram imobilizá-lo no solo; que foi difícil; que o réu é forte; que entraram em luta corporal no solo; que conseguiram algemá-lo; que verificaram a placa na hora e viram que era produto de furto; que o chassi foi verificado na delegacia, onde se constatou que a moto também era roubada; que foram dois produtos de furto mediante mesma ocorrência; que não conhecia o réu". (grifos nossos).

No mesmo sentido, o policial militar Carlos Alberto Barros de Araujo Filho afirmou:

> "que estava trabalhando na Tijuca no RAS; que estava com o colega Bruno Veras, que não foi citado na audiência; que próximo ao largo da segunda-feira **estavam realizando roubos com motos e uma delas**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

era uma Lander cinza; que uma vítima chegou a procurar a guarnição relatando isso; que não viram a moto, mas sabiam como era; que, mais tarde, quando foram render uma equipe na Rua General Roca para o almoço, **pararam no sinal e uma moto Lander, que era a que estavam tentando localizar, parou ali também; que o colega tentou parar a moto, mas o piloto arrancou**; que o colega quebrou o pé em quatro partes e até hoje está afastado; que precisou fazer cirurgia; que o nacional correu pela saens pena; que em conjunto com o Miranda e outro colega correram atrás do réu; que conseguiram interceptá-lo; que ele resistiu à prisão e entrou em luta corporal com a equipe; que depois o conduziram à delegacia; que, posteriormente, **verificaram que a moto que ficou no chão estava com placa de outra moto, também roubada;** que levaram tudo para a delegacia para apresentação ao delegado; que não o perderam de vista; que está tudo gravado nas câmeras corporais; que o réu não deu nenhuma explicação sobre a origem da moto; que a lander cinza era roubada e a placa da moto também advinha de outra moto roubada que o réu não explicou nada". (grifos nossos).

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, declarou:

"que trabalhava de mototáxi no Estácio; que foi fazer uma entrega e passou por aquele local; **que quando passou na rua, os policiais o viram e foram jogando a moto em cima; que não houve ordem de parada em nenhum momento; que quando levantou tentou corre**r; que pediu para sentar, porque era trabalhador; que o mandaram deitar no chão; que jogaram spray de pimenta na sua cara e ficou tonto; que o cara falou para ele que a moto era BA, busca e apreensão, mas não falou que era roubada; que só sabia que a moto era BA; que disseram para ele que isso não ia acontecer, mas aconteceu; que não conhecia os policiais; que não houve ordem de parada em nenhum momento; que tentou se evadir a pé no momento que o derrubaram; que jogaram a moto em cima; **que levantou e correu, porque ficou assustado;** que o policial o pegou e mandou deitar no chão; que pediu para sentar, porque é trabalhador; que perguntaram de pistola, que disse que não tinha nada, porque era trabalhador; que o celular era seu; que não sabia que a moto era roubada; que não resistiu à ordem de parada, porque não mandaram parar; que trabalha de moto táxi há dois anos; que tem uma moto, mas estava na oficina; que foi fazer uma entrega; que trabalha de noite no mototáxi e de dia na oficina". (grifos nossos).

Como se observa, e diversamente do que sustenta a Defesa, a abordagem não decorreu de mera intuição ou de juízo subjetivo dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agentes públicos, tendo sido precedida de elementos objetivos e concretos, a saber:

> (i) o informe prévio, transmitido via rádio e, segundo o policial Carlos Alberto, também levado à guarnição por uma vítima, de que motocicletas vinham sendo utilizadas para a prática de crimes patrimoniais na região, sendo uma delas uma Yamaha Lander de cor cinza;
>
> (ii) a correspondência entre essas características e as da motocicleta conduzida pelo apelante;
>
> (iii) o descumprimento da ordem de parada, ocasião em que a motocicleta do apelante colidiu com a de um dos policiais; e
>
> (iv) a fuga a pé empreendida logo em seguida.
>
> Não se trata, portanto, de informe genérico.

A notícia indicava o modelo e a cor do veículo, e essas características foram visualmente confirmadas pelos policiais no momento em que a motocicleta se aproximou da guarnição na Rua General Roca.

Nesse sentido, o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça invocado na sentença:

> "(...) 2. Na hipótese, constata-se a legalidade das buscas pessoal e veicular realizadas, **uma vez que decorreram de denúncia anônima especificada, que corresponde à verificação detalhada das características descritas do veículo do agravante** (veículo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Toyota/Corola, de cor bege). Dessa forma, **as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a diligência efetuada consistiu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial,** o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg no RHC 193.038/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/02/2024, DJe 28/02/2024). (grifos nossos)

Com efeito.

No precedente, a abordagem foi legitimada por denúncia anônima especificada e minimamente confirmada.

No caso em exame, por sua vez, a notícia, além de especificada e confirmada, não teve origem anônima: chegou aos policiais pela rede de rádio da corporação e, segundo o policial Carlos Alberto, também pelo relato direto de uma vítima.

É certo, como afirma a Defesa, que a motocicleta parou no sinal de trânsito da Rua General Roca, fato confirmado pelo próprio policial Carlos Alberto.

Essa circunstância, contudo, não demonstra a ausência de conduta suspeita, vez que foi justamente naquele momento que um dos policiais tentou parar a motocicleta e o condutor arrancou, vindo a colidir com a motocicleta do agente. De outro lado, a versão do apelante, de que não houve ordem de parada e de que os policiais lançaram a motocicleta contra ele, restou isolada nos autos, pois se contrapõe aos depoimentos dos dois policiais ouvidos em Juízo, que são harmônicos entre si e com as declarações prestadas em sede policial quanto à ordem de parada, à fuga e à colisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aplica-se, no ponto, o verbete sumular nº 70 deste e. TJ/RJ, litteris:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Ademais, a ordem de parada de veículo em via pública, para verificação de sua regularidade, constitui exercício do poder de polícia administrativa e não se confunde com a busca pessoal. Por isso, independe da existência de indícios de ilícito penal.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça:

> "A abordagem de trânsito decorre do poder de polícia administrativa, voltado à verificação do cumprimento das normas de circulação e segurança, **independendo de indícios de ilícito penal. (...) As consultas revelaram irregularidades objetivas (placa adulterada, chassi remarcado e origem criminosa), legitimando a fiscalização**." (STJ, AgRg no RHC 232.875/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24/6/2026, DJEN 2/7/2026).(grifos nossos)

A situação dos autos guarda identidade com o precedente, pois foi a consulta da placa, realizada ainda no local dos fatos segundo o policial Felipe Miranda, e não a revista pessoal, que revelou a origem ilícita da placa ostentada.

Em sede policial, constatou-se ainda que o próprio veículo era produto de crime, conforme o depoimento do mesmo policial e os registros de ocorrência que instruem os autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A revista pessoal, por sua vez, resultou apenas na localização de um telefone celular, sem qualquer restrição, e nenhum elemento probatório utilizado para a condenação derivou daquela diligência, como já apontado linhas atrás.

Quanto à ausência de qualificação nos autos da vítima que teria procurado a guarnição, a circunstância não interfere na legitimidade da abordagem, que se afere pelos elementos de que dispunham os agentes no momento da ação, e não pela posterior confirmação da notícia recebida.

Também carece de amparo legal a afirmação de que os policiais deveriam ter realizado blitz para abordar todos os veículos semelhantes, considerando que nenhuma norma condiciona a validade da fiscalização de um veículo determinado à abordagem indistinta de outros.

A alegada nulidade é, assim, rejeitada, passando-se à análise

Do mérito.

E, neste, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante lavrado em 30/10/2025 (id. 239252195), pelo registro de ocorrência (id. 239252196), pelo auto de apreensão da motocicleta (id. 239252197), pelos termos de declarações dos policiais militares já transcritos linhas acima (ids. 239252199 e 239252200) e pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos / parte de veículos (id. 247667915), do qual se destaca:

“Identificação do Material:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Motocicleta Modelo: YAMAHA Placa: TTY0H77 Chassi: 9C6DG3340S0009019 Observação: GRV Nº 185380146 / / YAMAHA XTZ 250 LANDER / / OSTENTA A PLACA SRV3A30

Quesitos:
01) Quais as suas características e o seu valor?
Identifica-se o veículo automotor de acordo com o informado no capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. Este modelo de veículo pode alcançar o valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE.//

02) Qual a placa ostentada?
O veículo ostentava placa de licenciamento INIDÔNEA SRV3A30.//

03) Se a numeração do motor e a do chassis conferem com o original?
As gravações de CHASSI e MOTOR CONFEREM com as originais.//

04) Se a numeração do motor e a do chassis apresentam vestígios de adulteração?
As gravações de CHASSI e MOTOR NÃO apresentavam vestígios de adulteração.//

05) Na hipótese do inciso anterior, em sendo positivo, quais as numerações originais do motor e do chassis e quais os meios e os métodos empregados para tal identificação?
Quesito prejudicado.//

06) Outras considerações a critério dos senhores peritos.
Nada mais a declarar de valor criminalístico.//

07) Quais numerações constam no chassi e no motor?
Numeração de CHASSI e codificação do MOTOR, vide Capítulo IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL.//

08) Em conformidade com o art. 16 da Resolução CONTRAN nº. 623/06-09-2016, o veículo periciado é considerado sucata?
O veículo examinado NÃO pode ser considerado sucata.//" (grifos nossos)

Acresce-se a estes elementos a prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já transcrita linhas acima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fixadas estas premissas, passa-se ao exame das teses defensivas, iniciando-se pela análise

Do crime de receptação – art. 180, *caput*, do Código Penal

Sustenta a Defesa a ausência de dolo, ao argumento de que o apelante desconhecia a origem ilícita da motocicleta, que lhe teria sido emprestada por terceiro apenas com a informação de que o bem era objeto de busca e apreensão por inadimplemento financeiro.

Afirma, ainda, que o ônus de demonstrar o dolo incumbiria exclusivamente à acusação.

Sem razão a tese recursal, vez que, repetindo, a origem criminosa do bem está demonstrada pelos registros de ocorrência que instruem os autos e pelos depoimentos dos policiais militares.

A posse do bem pelo apelante, por sua vez, é incontroversa, pois ele próprio confirmou em Juízo que conduzia a motocicleta no momento da abordagem, sob os argumentos de que o bem teria restrições e lhe foi emprestado por terceiro cujo nome ignora (sic).

Desta feita, demonstradas pela acusação a origem criminosa do bem e a sua apreensão em poder do agente, incumbe à Defesa trazer elemento concreto que evidencie a licitude da posse ou a alegada ausência de dolo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso importe inversão do ônus da prova.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] 4. Destaca-se, ainda, que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, **caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal**, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (HC n. 433.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/4/2018, DJe de 12/3/2018).
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 214.145/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)" (grifos nossos).

O precedente invocado pela Defesa (REsp nº 2.073.705/GO) não altera essa conclusão, porque a orientação que prevalece nas Turmas criminais daquela Corte Superior é a acima destacada e porque, no caso em análise, a ciência da origem ilícita não está sendo presumida a partir da mera posse do bem: ela decorre das circunstâncias concretas em que a motocicleta foi recebida e conduzida, como já lançado.

No que tange à prova oral produzida em Juízo, se constata que esta se restringiu às testemunhas arroladas pelo Ministério Público e ao interrogatório do réu.

Assim, nenhum elemento corrobora a versão de que a motocicleta foi emprestada por terceiro para a realização de uma entrega, tampouco a de que a motocicleta do próprio apelante estaria na oficina.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Some-se a isso que, segundo os dois policiais ouvidos em Juízo, o apelante não ofereceu qualquer explicação sobre a origem do veículo no momento da abordagem.

Passando ao argumento de que o apelante parou voluntariamente no sinal de trânsito ao lado dos policiais, a circunstância nada revela sobre o conhecimento da origem do bem, pois parar no sinal vermelho é conduta ordinária de qualquer condutor.

O comportamento que importa é o que se seguiu: diante da ordem de parada, o apelante arrancou com a motocicleta, colidiu com a motocicleta de um dos policiais e, em seguida, fugiu a pé.

Como já assentado no exame da preliminar, a versão de que não houve ordem de parada restou isolada nos autos.

Neste cenário, com base na ciência, admitida pelo próprio apelante, de que o veículo estava em situação irregular, no recebimento do bem de pessoa não identificada, na ausência de qualquer explicação sobre a origem da motocicleta e na fuga empreendida diante da ordem de parada, está demonstrado que o apelante sabia que a motocicleta era produto de crime.

Rejeita-se, assim, o pedido absolutório quanto ao delito de receptação, passando-se ao exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor – art. 311, § 2º, III, do Código Penal

Quanto a este delito, a Defesa sustenta inexistir prova de que o apelante tenha adulterado a placa da motocicleta ou de que tivesse ciência da adulteração. Invoca o laudo pericial, segundo o qual as gravações do chassi e do motor estavam íntegras, e afirma que a condenação se baseou em presunção de dolo, o que configuraria responsabilidade penal objetiva.

O Ministério Público, por sua vez, tanto nas contrarrazões (id. 296096094) quanto no parecer da douta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pela absolvição do apelante quanto a este delito, por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Segundo o parecer, a inicial acusatória "*imputou ao réu a condução de motocicleta ostentando a placa TTY0H77, que correspondia à identificação original do veículo, sem mencionar a placa efetivamente adulterada (SRV3A30), posteriormente constatada pelo laudo pericial*", não tendo havido aditamento da denúncia.

Por se tratar de questão que, se acolhida, prejudicaria o exame das demais, aprecia-se, de primeiro, a tese ministerial.

Com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público, a tese não merece acolhida.

A denúncia (id. 240088581) assim descreveu os fatos, no que interessa:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "No dia 30 de outubro de 2025, por volta das 11h15, na Rua General Roca, nas proximidades da Rua Conde de Bonfim, bairro da Tijuca, nesta cidade, o denunciado, ALEX ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA, de forma livre e consciente, conduzia uma motocicleta da marca Yamaha, cor cinza, 2025, ostentando placa TTY0H77, chassi: 9C6DG3340S0009019, que sabia ser produto de crime, e **com placa veicular que deveria saber estar adulterada**.
> [...]
> Em seguida, foi realizada pesquisa junto ao sistema da polícia, sendo constatado que **a placa ostentada pela motocicleta conduzida pelo denunciado, constava como MOTO ROUBADA (034-03622/2025). E, além disso, a placa não conferia com o chassi da motocicleta**, que também acusava como sendo produto de roubo (052-10238/2025). [...]" (grifos nossos).

Como se observa, a menção à placa TTY0H77, ao lado do número do chassi, individualiza o veículo apreendido.

Essa identificação constante do registro de ocorrência da prisão em flagrante (RO nº 019-11770/2025, id. 239252196) e do auto de apreensão (id. 239252197), descrevem a motocicleta pela placa TTY0H77 e pelo chassi 9C6DG3340S0009019.

O fato típico, por sua vez, foi narrado de modo autônomo.

A inicial afirma que o apelante conduzia a motocicleta com placa que deveria saber estar adulterada, que a placa ostentada constava como de motocicleta roubada, com indicação do registro respectivo (034-03622/2025), e que essa placa não conferia com o chassi.

Essa narrativa somente pode se referir a placa diversa da TTY0H77, pois, segundo o histórico do veículo junto ao DETRAN/RJ (ids. 244545189 e 244545197), é justamente a placa TTY0H77 que está vinculada, no registro do veículo, ao chassi 9C6DG3340S0009019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A placa que *"não conferia com o chassi*", descrita na denúncia, é, portanto, a efetivamente ostentada pela motocicleta, que o registro de ocorrência de recuperação do veículo (RO nº 927-12269/2025, id. 247667914) e o laudo pericial (id. 247667915) identificaram como a placa SRV3A30, qualificada como inidônea.

A afirmação de que a motocicleta estaria "ostentando" a placa TTY0H77 constitui, assim, mera imprecisão material na identificação do bem, que não altera o fato imputado ao apelante.

Sabe-se que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica a eles atribuída.

No caso, o fato descrito na inicial é a condução de motocicleta cuja placa ostentada não correspondia ao chassi e estava vinculada a veículo produto de crime. Esse é exatamente o fato demonstrado pela prova pericial e que fundamentou a condenação.

Não houve, portanto, condenação por fato diverso do imputado.

Prosseguindo se tem que o laudo pericial que identificou a placa SRV3A30 foi juntado aos autos em 01/12/2025, ou seja quase 3 (três) meses antes da realização da audiência de instrução e julgamento, que ocorreu aos 25/02/2026, fazendo com que se reconheça ter havido espaço de tempo mais que suficiente para a Defesa Técnica optar por tal ou por qual linha de conduta defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sequência, não se reconhece a ocorrência de nenhum prejuízo para a Defesa, o que impede o reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, com base na descrição autônoma do fato típico contida na denúncia, no histórico do veículo junto ao DETRAN/RJ e no conhecimento, pela Defesa, da identificação da placa inidônea desde antes da instrução, não há violação ao princípio da correlação.

Rejeitada a tese ministerial, passa-se ao exame das teses defensivas.

A redação do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, conferida pela Lei nº 14.562/2023 (de 26/04/2023) e vigente na data dos fatos (30/10/2025), dispõe:

> "§ 2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo:
> [...]
> III - aquele que adquire, recebe, transporta, **conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, **placa de identificação** ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**." (grifos nossos).

A placa de identificação é, portanto, sinal identificador expressamente protegido pela norma.

A integridade das gravações do chassi e do motor não afasta a tipicidade, pois a adulteração constatada pela perícia recaiu sobre a placa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

e foi justamente a integridade do chassi que permitiu identificar o veículo verdadeiro e constatar que a placa ostentada não lhe pertencia.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça:

> "[...] 5. A troca de placas configura adulteração de sinal identificador, conforme art. 311 do Código Penal. [...] Tese de julgamento: [...] 2**. A adulteração de sinal identificador de veículo é típica, independentemente da vigência de nova legislação**." (STJ, AgRg no HC n. 948.183/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 26/6/2025). (grifos nossos)

Também é irrelevante que o apelante não tenha executado pessoalmente a adulteração, pois o tipo do inciso III, acima transcrito, alcança expressamente quem conduz o veículo com o sinal identificador que devesse saber estar adulterado, independentemente da autoria material da falsificação.

A expressão "devesse saber", por sua vez, não exige que o condutor tenha conhecimento técnico para identificar a falsidade da placa, mas a avaliação das circunstâncias externas em que o veículo foi recebido e conduzido, tomando-se como parâmetro o dever de cautela do homem médio.

No caso em exame, as circunstâncias já analisadas no tópico relativo à receptação (a ciência de que a motocicleta era objeto de busca e apreensão, o seu recebimento de pessoa não identificada e a fuga diante da ordem de parada) impunham ao apelante o dever de desconfiar da regularidade do veículo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quem nessas condições aceita conduzi-lo não pode invocar a própria falta de verificação para afastar o dever de saber imposto pela norma.

Não se trata, portanto, de responsabilidade penal objetiva, mas de conclusão extraída de circunstâncias concretas demonstradas nos autos.

Logo, com base no laudo pericial que atestou a inidoneidade da placa ostentada e nas circunstâncias em que o apelante recebeu e conduziu a motocicleta, está demonstrado que ele devia saber que o sinal identificador do veículo estava adulterado.

Mantém-se, assim, a condenação pelo delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Por consequência, restam prejudicados os pedidos formulados no parecer ministerial de redimensionamento da pena, de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, todos condicionados à absolvição quanto a este delito.

Passa-se ao exame

Do crime de resistência – art. 329 do Código Penal

Sustenta a Defesa, neste tópico, a fragilidade e a contradição dos depoimentos policiais, a inverossimilhança de que o apelante, sozinho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e desarmado, tenha resistido a três policiais e a inexistência de laudo de lesões nos agentes.

Afirma que a conduta configuraria mera tentativa de fuga, atípica, e que a não juntada das imagens das câmeras corporais impõe a resolução da dúvida em favor do réu.

Do mesmo modo, não lhe assiste razão.

Os depoimentos dos policiais militares, transcritos linhas acima, não se limitam a descrever uma fuga.

Segundo o policial Felipe Miranda, após ser alcançado, o apelante "*agrediu os dois*", a agressão "*foi física*", ele "*tentou derrubá-los ao solo*" e "*entraram em luta corporal no solo*".

Já o policial Carlos Alberto confirmou que o apelante "*resistiu à prisão e entrou em luta corporal com a equipe*".

A conduta descrita, portanto, é de oposição ativa à execução da prisão mediante violência física contra os agentes.

Não se trata da resistência passiva examinada no precedente invocado pela Defesa, no qual o réu apenas tentou se desvencilhar da prisão sem emprego de violência ou ameaça.

A Defesa, ademais, não especifica quais seriam as contradições entre os depoimentos, que convergem quanto ao essencial: a ordem de parada, a fuga e a luta corporal travada no momento da captura.

A superioridade numérica dos policiais tampouco torna inverossímil a resistência. Ao contrário, explica a necessidade de dois agentes para imobilizar o apelante, que, segundo o policial Felipe Miranda, "*é forte*", tendo sido "*difícil*" contê-lo.

A ausência de laudo de lesões nos policiais também não afasta a configuração do delito, vez que o tipo do art. 329 do Código Penal se perfaz com o emprego de violência contra o funcionário competente, independentemente de lesão.

E tanto assim o é que o § 2º do mesmo artigo prevê a aplicação autônoma das penas correspondentes à violência, em a havendo.

De outro lado, a versão de que a abordagem teria sido violenta não encontra respaldo nos autos, pois que sabe, ou deveria saber o recorrente que o Estado possui o monopólio do uso progressivo da força para faze valer as ordens legais de seus agentes.

E, ainda que assim não fosse, se tem que conforme registrado na sentença, o laudo de exame de corpo de delito e integridade física do apelante (id. 239655601) não constatou vestígios de lesões corporais, e o próprio apelante declarou, na audiência de custódia (id. 239669469), não ter sido agredido.

Quanto às imagens das câmeras corporais, mencionadas pelo policial Carlos Alberto, a circunstância de as mesmas não constarem dos autos não retira a validade da prova oral produzida em Juízo, que é harmônica e corroborada pelos demais elementos do processo, como já dito.

Ao mais, até o presente momento, não se exige a presença/exibição destas imagens como condição *sine qua non* da validade da prisão-captura do sujeito ativo do delito.

Mantém-se, assim, a condenação pelo delito do art. 329 do Código Penal.

Ultrapassados estes pontos, passa-se à crítica

Da dosimetria

Do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal

1ª fase:

O Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, nada havendo a modificar, diante da presença de recurso exclusivo da Defesa.

2ª fase:

Nesta fase, assim se pronunciou o Juízo de origem:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "Na segunda fase, verifico a incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa (art. 65, caput, inciso I, do CP). No entanto, deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ, motivo pelo qual mantenho inalterada a pena intermediária."

Com efeito, o apelante, nascido em 28/03/2005 (id. 239252196), contava 20 anos de idade na data dos fatos (30/10/2025), fazendo jus ao reconhecimento da atenuante.

A Defesa pretende, contudo, a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, ao argumento de que o art. 65 do Código Penal determina que as atenuantes "sempre atenuam" a pena e que inexiste vedação legal a essa redução.

Ocorre que a expressão legal impõe que a atenuante, uma vez reconhecida, seja considerada na dosimetria, mas não autoriza o julgador a ultrapassar, na segunda fase, os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo.

Somente as causas de diminuição, na terceira fase, permitem a fixação da pena aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, a Súmula nº 231 do e. Superior Tribunal de Justiça:

> "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Assim, a pena intermediária permanece em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3ª fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a sanção definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima, nada havendo a modificar.

2ª fase:

Remete-se à fundamentação acima quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e à incidência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a pena intermediária em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a sanção definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Do crime previsto no art. 329 do Código Penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1ª fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em **2 (dois) meses de detenção**, nada havendo a modificar.

2ª fase:

Pelas mesmas razões já expostas, a pena intermediária permanece em **2 (dois) meses de detenção**.

3ª fase:

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a sanção definitiva em **2 (dois) meses de detenção**.

Do concurso material

Aplicado o art. 69 do Código Penal, em razão das condutas autônomas praticadas, a pena definitiva resta mantida em **4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, e 2 (dois) meses de detenção**.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nada há a modificar.

Embora a pena de reclusão, isoladamente considerada, não ultrapasse 4 (quatro) anos, a determinação do regime de cumprimento se faz pelo resultado da soma das penas impostas, nos termos do art. 111 da Lei nº 7.210/84.

Somadas, então, as penas de reclusão e de detenção, a reprimenda alcança 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, patamar que, para o condenado não reincidente, autoriza a fixação do regime semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do art. 44, I, do Código Penal. A pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos, e o crime de resistência foi praticado mediante violência contra a pessoa dos policiais militares.

Do mesmo modo, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 2 (dois) anos, incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, caput, do Código Penal.

Do prequestionamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto ao prequestionamento formulado pela Defesa, os temas suscitados no recurso foram enfrentados na fundamentação deste voto, o que supre a necessidade de menção individualizada a cada dispositivo constitucional ou legal invocado, não se vislumbrando contrariedade ou negativa de vigência a qualquer deles.

Do dispositivo

Pelas razões acima expostas, sou pelo **conhecimento** do recurso, pela **rejeição da preliminar** de nulidade da abordagem policial e, no mérito, pelo **desprovimento** do apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença como lançada.

É como **VOTO**.

.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ